

LEI Nº 192/2017

DE 17 DE MARÇO DE 2017

“Cria o Conselho Municipal de Educação, Integrando o Conselho do FUNDEB como Câmara e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Figueirópolis, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Observadas as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União, do Estado do Tocantins e o Plano Municipal de Educação de Figueirópolis - Lei nº167 de 15 de junho de 2015, bem como a Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, fica criado o Conselho Municipal de Educação de Figueirópolis - CME.

§ 1º - O Conselho do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) passa a integrar o Conselho Municipal de Educação, constituindo uma de suas Câmaras.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação de Figueirópolis será composto por duas Câmaras:

- I. Câmara de Educação Básica;
- II. Câmara do FUNDEB.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, é órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Ensino de Figueirópolis – SME, com atribuições normativas, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições do Sistema de Educação do Município.

Parágrafo Único. O Regimento Interno será elaborado ou revisado pelo

- II. Zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME;
- III. Zelar pelo cumprimento da legislação vigente, no SME;
- IV. Participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação do município de Figueirópolis;
- V. Assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;
- VI. Emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Figueirópolis, em especial, sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional;
- VII. Manter intercâmbio com os demais Sistemas de Educação dos municípios e do Estado do Tocantins;
- VIII. Analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação de Figueirópolis;
- IX. Emitir parecer, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênios, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;
- X. Acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental anos iniciais;
- XI. Mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;
- XII. Dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;
- XIII. Mobilizar a sociedade civil e o Estado para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;
- XIV. Acompanhar, controlar e fiscalizar os repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);
- XV. Conferir e emitir pareceres quanto às prestações de contas referentes aos recursos destinados e gastos com a educação municipal;
- XVI. Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiro que alicerçam a operacionalização dos recursos da educação municipal.

§ 1º Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes.

§ 2º As matérias pertinentes a uma câmara serão estudadas e aprovadas em primeira instância por ela e, posteriormente, ratificadas pelo Conselho Pleno.

§ 3º As matérias não ratificadas pelo Conselho Pleno, serão objetos de reexame.

§ 4º Os pareceres aprovados pelo Conselho Pleno serão assinados pelos presidentes do Conselho e da respectiva câmara, e quando normativo, será homologado pelo secretário.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 12 (doze) membros titulares representantes da sociedade civil e Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

I – Câmara da Educação Básica:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- b) 1 (um) representante do magistério Público Municipal;
- c) 1 (um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino da Rede Pública Municipal;
- d) 1 (um) representante dos Conselhos Escolares Municipais ou equivalentes;

II – Câmara do FUNDEB, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- e) 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal, que não sejam servidor público municipal;

§ 2º Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria absoluta, para um mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 4º As Câmaras elegerão seus respectivos Presidentes a cada ano, permitida uma recondução.

§ 5º A eleição do Presidente da Câmara do FUNDEB será nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 6º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para

convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição das Câmaras.

§7º No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

§8º Os representantes da Secretaria Municipal serão indicados pelo Secretário.

Art. 5º - São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I. Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, vice-prefeito e dos secretários;

II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III. Estudantes que não sejam emancipados; e

IV. Pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

I. Sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

II. A atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

III. O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 7º - O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 04(quatro) anos permitindo uma recondução por igual período.

§1º O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda por afastamento definitivo conforme critério estabelecidos no Regimento Interno do Conselho, ressalvados os casos previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§2º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

Art. 8º - Ao final do mandato, no máximo 40/% (quarenta por cento) dos conselheiros de cada Câmara poderão ser reconduzidos ao Conselho.

Parágrafo Único. A recondução se dará através de eleição secreta realizada pelo próprio Conselho e ratificada pelo segmento, órgão ou entidade representada, em conformidade com o Regimento Interno do CME – Figueirópolis /TO.

Art. 9º O Poder municipal, através da Secretaria da Educação garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 10º - Os membros do Conselho Municipal de Educação de Figueirópolis deverão residir no Município de Figueirópolis.

Art. 11 - Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Figueirópolis, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de março de 2017

FERNANDI S MARTINS RODRIGUES

Prefeito Municipal

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Secretaria de Administração e Planejamento nos
Serviços de suas atribuições legais CERTIFICA que

Lei n.º 192 de 17 / 03 / 2017

Foi afixado no PLACARD da Prefeitura Municipal
Figueirópolis, Estado do Tocantins, nesta data.

Figueirópolis-TO, 17 / 03 / 2017

Adenevaldo da Silva Machado
Sec. Mun. de Administração e Planej.
Decreto nº 455/2017